



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	01438/2022-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO)
CATEGORIA:	Decorrente de Decisão Colegiada
SUBCATEGORIA	Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO:	Cumprimento de decisão do TCE-RO, decorrente do AC1-TC 00236/23 referente ao processo 01438/22.
RESPONSÁVEIS:	Fernando Rodrigues Máximo , CPF n. ***.094.391-**, ex-Secretário de Estado da Saúde (SESAU); Marlene Ferreira dos Anjos , CPF n. ***.682.742-**, ex-Assessora Técnica I da Policlínica Oswaldo Cruz; José Maria França Lima , CPF n. ***.035.962-**, ex-Diretor Geral da Policlínica Oswaldo Cruz.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ R\$ 28.081,96 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam-se os autos de verificação de cumprimento das determinações constantes no item II do Acórdão AC1-TC 00236/23 referente ao processo 01438/22, que tratou de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), em cumprimento à Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA, proferida nos autos do processo n. 1956/2018 (ID 694030), para apurar possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidora da Policlínica Oswaldo Cruz.

2. HISTÓRICO

2. Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), em cumprimento à Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA, proferida nos autos do processo n. 1956/2018 (ID 694030), para apurar possível dano ao

¹ Conforme planilha de dano (ID 1260786).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidora da Policlínica Oswaldo Cruz.

3. No decorrer dos autos, foi prolatado o Acórdão - AC1-TC 00236/23, contendo a seguinte parte dispositiva:

I - Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde para apurar possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por parte da servidora Marlene Ferreira dos Anjos (CPF: ***.682.742-**), ex-Assessora Técnica I da Policlínica Oswaldo Cruz, com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO, em face do baixo valor de alçada, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência, diante da ausência de interesse de agir, visto que a continuidade da instrução processual não atende ao binômio necessidade/utilidade;

II - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, bem como do Senhor Maxwell Mota de Andrade (CPF: ***.152.742-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que comprovem perante esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar na notificação, as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis ressarcir do erário em desfavor da servidora Marlene Ferreira dos Anjos (CPF: ***.682.742-**), decorrentes do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial de nº. 0036.262658/2019-14, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízos da responsabilização por eventuais danos em face de omissão;

III - Intimar do teor desta decisão o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, ex-Secretário de Estado da Saúde (SESAU), a Senhora: Marlene Ferreira dos Anjos (CPF: ***.682.742-**), ex-Assessora Técnica I da Policlínica Oswaldo Cruz; e os Senhores José Maria França Lima (CPF: ***.035.962-**), ex-Diretor Geral da Policlínica Oswaldo Cruz; Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; e Maxwell Mota de Andrade (CPF: ***.152.742-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22,

IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar os autos, após o inteiro cumprimento desta Decisão.

4. Mais adiante, foram expedidos os Ofícios de notificação n. 176 e 177/2023-D1ªC-SPJ, aos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde e ao Procurador Maxwell Mota de Andrade, ex-Procurador-Geral do Estado de Rondônia (ID 1394339).

5. A referida decisão transitou em julgado no dia 22.05.2023, consoante certidão de ID 1402692.

6. Após, vieram aos autos o documento 04041/23/TCE-RO, no qual o Senhor Maxwendell Gomes Batista, na qualidade de Secretário Adjunto Estadual de Saúde – SESAU, requereu dilação de prazo para cumprimento do que fora imposto por meio do item II do Acórdão - AC1-TC 00236/23 (ID 1429459).

7. O Relator, por sua vez, ao analisar o pedido, por meio da DM 0119/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1440630), decidiu que:

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, DECIDO:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, concedendo 60 (sessenta) dias, contados do término do primeiro prazo, para que aos Senhores (as): Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde – SESAU; Maxwendell Gomes Batista (CPF: ***.557.598-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU; Maxwell Mota de Andrade (CPF: ***.152.742-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, ou quem vier a lhes substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas, por meio do item II do Acórdão - AC1- TC 00236/23/TCE-RO;

II – Intimar aos Senhores (as): Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602- **), Secretário de Estado da Saúde – SESAU; Maxwendell Gomes Batista (CPF: ***.557.598-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU; Maxwell Mota de Andrade (CPF: ***.152.742- **), Procurador Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, ou quem vier a lhes substituir, dos termos desta decisão monocrática, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEx 3

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IV – Com a apresentação da competente documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto ao cumprimento da decisão. Por outra via, vencido o prazo sem a apresentação das informações requeridas, retornem os autos conclusos ao Relator;

V – Publique-se esta Decisão.

8. Deste modo, expirado o citado prazo, vieram os autos a esta unidade técnica para verificação de cumprimento das determinações constantes no item II do Acórdão AC1-TC 00236/23 referente ao processo 01438/22.

9. É o que se tem a relatar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Como se depreende do item II do Acórdão AC1-TC 00236/23 referente ao processo 01438/22, o r. Conselheiro Relator determinou aos responsáveis que comprovassem as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis a ressarcir o dano causado ao erário pela servidora Marlene Ferreira dos Anjos (CPF: ***.682.742-**), decorrentes do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial de n. 0036.262658/2019-14, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízos da responsabilização por eventuais danos em face de omissão.

11. Registra-se que, nos termos da certidão de ID 1449792, o prazo para que os responsáveis comprovassem o cumprimento da referida decisão findou-se em 14.09.2023.

12. Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que a SESAU (ID 14653620), por meio do Ofício nº 37425/2023/SESAU-ASTEC, de 14.09.2023, encaminhado ao Sr. Procurador Geral do Estado, informou e requereu o que segue:

[...]

Disto, informamos que foi realizada a notificação da Senhora MARILENE FERREIRA DOS ANJOS para realização de pagamento amigável de valores apurados na tomada de contas especial (processo nº 0036.262658/2019-14) conforme notificação, despacho e comprovante em anexo (0039369733, 0040278817, 0039551996 e 0040279492), os quais perfaziam à época a monta de R\$ 28.081,96 (vinte oito mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Todavia, tais notificações restaram infrutíferas, não havendo qualquer retorno por parte da Requerida Marilene Ferreira dos Anjos conforme conforme informação em anexo (0041796439).

Disto, encaminhamos o presente para avaliação por parte desta Procuradoria para análise documental e ingresso de ação judicial para ressarcimento destes valores ao erário.

Vê-se que esta SESAU realizou medidas a respeito, no entanto não obteve êxito, justificando assim o envio à esta douta Procuradoria para demais providências cabíveis na esfera judicial.

[...]

13. Compreende-se, da leitura do documento citado acima, que a SESAU adotou as medidas administrativas cabíveis para a notificação da responsável para realização de pagamento amigável de valores apurados na tomada de contas especial (processo nº 0036.262658/2019-14).

14. No entanto, como exarado no ofício, as tentativas de notificação restaram-se infrutíferas.

15. Diante disso, a Secretaria de Saúde entendeu por bem encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para que fossem adotadas as medidas judiciais pertinentes.

16. Contudo, não há nos autos, até a data de conclusão deste relatório, as medidas adotadas pela PGE quanto ao solicitado pela SESAU.

17. Registra-se que o ofício foi expedido à PGE no dia 14.09.2023, justamente a data em que o prazo, para a adoção das determinações constantes no item II do Acórdão AC1-TC 00236/23, findou-se.

18. Assim, entendemos que não houve prazo razoável para que a Procuradoria Geral do Estado – PGE, adotasse as medidas judiciais cabíveis.

19. A par disto, com base na documentação apresentada pelo Senhor Maxwendell Gomes Batista, na qualidade de Secretário Adjunto Estadual de Saúde – SESAU, conclui-se pelo cumprimento da determinação insculpida no item II do Acórdão AC1-TC 00236/23 referente ao processo 01438/22.

20. Entretanto, em relação ao determinado ao Procurador Geral do Estado, entendemos e opinamos pela dilação de mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00236/23 referente ao processo 01438/22, tendo em vista que as informações e solicitações da SESAU foram expedidas no dia 14.09.2023, não havendo, portanto, tempo razoável para que as medidas fossem adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, propondo:

4.1. **Considerar cumprida**, em relação ao Senhor Maxwendell Gomes Batista, na qualidade de Secretário Adjunto Estadual de Saúde – SESAU, a determinação insculpida no item II do Acórdão AC1-TC 00236/23 referente ao processo 01438/22;

4.2. **Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** à Procuradoria Geral do Estado - PGE, a contar da notificação, para o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00236/23.

Porto Velho - RO, 28 de novembro de 2023.

ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 552

Supervisão, ALÍCIO CALDAS DA SILVA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 489
Coordenador da Cecex 3

Em, 29 de Novembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 28 de Novembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Mat. 552
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO